

A DISSEMINAÇÃO DA FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL THE DISSEMINATION OF FAKE NEWS IN THE ELECTORAL PROCESS

José Rinaldo Domingos de Melo¹

Daniela Silva Fontoura de Barcellos²

Fabiana Rodrigues Barletta³

RESUMO:

O presente artigo visa fazer uma análise acerca da *fake news*, identificando sua origem, causas e efeitos na sociedade contemporânea, bem como contextualizá-la dentro da realidade brasileira das eleições. Também serão discutidos aspectos do funcionamento das notícias falsas, como o mundo está lidando com elas e as tecnologias que estão sendo utilizadas para espalhar esses rumores. A problemática abordada será principalmente a questão do desconhecimento e da interferência negativa causada por *fake news* no processo eleitoral. A raiz desse problema será a falta de conhecimento e pesquisa por parte dos eleitores, que não buscam o fundamento das notícias. A metodologia utilizada foi a descritiva, com enfoque qualitativo, através de uma ampla revisão de literatura e análise de conteúdo. Constatou-se que, o uso de *fake news* durante as eleições afeta diretamente as opiniões do eleitorado, influencia e orienta as discussões políticas, além de inaugurar uma nova era digital de assimetria informacional, prejudicando a democracia no processo.

Palavras-chave: *Fake news*; Eleição; Política; Impacto; Desinformação.

ABSTRACT:

This article aims to analyze fake news, identifying its origins, causes and effects in contemporary society, as well as contextualizing it within the Brazilian reality of the elections. It will also discuss aspects of how fake news works, how the world is dealing with it and the technologies that are being used to spread these rumors. The problem addressed will mainly be the issue of ignorance and the negative interference caused by fake news in the electoral process. The root of this problem will be the lack of knowledge and research on the part of voters, who do not look for the basis of the news. The methodology used was descriptive, with a qualitative approach, through a broad literature review and content analysis. It was found that the use of fake news during elections directly affects the opinions of the electorate, influences and guides political discussions, as well as ushering in a new digital era of information asymmetry, damaging democracy in the process.

¹ Doutorado em Ciências da Educação - Christian Business School (2024). Revalidado pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL, Processo:00577.3.69021/06-2024. Mestrado em Ciências da Educação - Christian Business School (2019). Revalidado pela Universidade Metropolitana de Santos Unimes, Processo:00953.4.65705/04-2024, Graduado em Direito, Graduado em Engenharia Civil Pela Faculdade Católica Paulista, Bacharel em Contabilidade, Eng. Segurança do Trabalho, Pela Faculdade Prominas-Única. E-mail: rinaldo.domingos@ufrpe.br.

² Professora Adjunta da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Vulneráveis do Direito Privado: identidade, representação e judicialização.

³ Professora Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atua nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Nacional de Direito. Trabalha como Direito Civil tanto na perspectiva tradicional como na crítica dos direitos humanos, com enfoque no direito dos vulneráveis, do consumidor, do superendividado, da pessoa idosa, da criança e do adolescente, das pessoas pretas, das minorias étnicas e raciais, das mulheres, dos LGBTQIA+ entre outros direitos humanos de vulneráveis.

Keywords: *Fake news*; Election; Politics; Impact; Disinformation.

INTRODUÇÃO

Fake news, como muitas vezes é conhecida, refere-se a notícias falsas que aparentam ser verdadeiras, e são utilizadas como meio de persuasão por aqueles que não buscam a verdadeira fonte de informação e, como resultado, acabam tendo um enorme impacto em uma ampla gama de questões, particularmente as políticas. Inicialmente, durante o período eleitoral, os candidatos usam todos os meios para distorcer a imagem de seus adversários com o objetivo de perder votos diante do eleitorado, por se tratar de um momento em que o engano ameaça os próprios fundamentos da democracia. Diante disso, o objetivo deste projeto é explicar e definir notícias falsas em épocas eleitorais.

Dada a brevidade do período eleitoral, qualquer *fake news* gerada tem alta probabilidade de ser amplamente divulgada e, com isso, o tempo que um candidato leva para provar que determinada notícia é falsa pode resultar em a perda de um número significativo de eleitores. Como consequência, o candidato que está concorrendo deve estar ciente de que o tempo que leva para provar que determinada notícia é *fake* pode resultar na perda de um número significativo de eleitores.

A disseminação de *fake news*, ganha força em decorrência do avanço tecnológico e tem maior destaque no âmbito dos direitos políticos, onde, em caso de crise, o direito de voto é violado pelas milhões de notícias falsas que circulam nas redes sociais, resultando na seleção de representantes impróprios para o país e o mundo.

As *fake news* cresceram significativamente nos últimos anos, com significativas consequências políticas, pessoais e sociais, e sempre foi assim antes da internet, mas exigiu um bom cultivo, pois as mentiras que se espalham e convencem as massas não surgiram com as redes sociais. A legislação deixa diversas lacunas no que diz respeito à divulgação de *fake news* e à punição cabível, bem como quem deve ser responsabilizado civilmente caso haja prejuízo aos candidatos envolvidos.

O estudo propicia aos leitores a percepção de como o processo eleitoral tem se aperfeiçoado com o uso de novas tecnologias e de que forma cada vez mais os candidatos vêm se utilizando dessas para obter vantagens escusas. No mundo atual, as notícias não encontram limites, em qualquer lugar somos alvejados com uma grande quantidade de informações vindas das mais diversas fontes e nem sempre temos a certeza de sua

fidedignidade. Com isso, se propaga rapidamente e em se tratando de uma informação que foi elaborada com técnicas para ser atrativa aos olhos da grande maioria, misturada com um sensacionalismo peculiar que geralmente envolve a “fake news”, transforma-se facilmente numa combustão.

Esse fenômeno não é um privilégio do Brasil, mas trata-se de um problema mundial e conseqüentemente impacta o processo eleitoral, vários países também enfrentam essa denominada era da *fake news*. Diante disso, o grande desafio é equacionar os limites de cada instituto; de um lado tem-se a liberdade de expressão, direito fundamental solidificado pela Constituição Federal, que em seu Artigo 5º, IX, estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (Brasil, 1988).

Por outro lado, diante da prerrogativa de que não há direito absoluto, há que se imputar responsabilidade a quem exacerba de qualquer que seja o seu direito, exatamente nesse hiato é que o direito busca alcançar a realidade fática. Não é admissível que se permita que, ainda que fazendo *jus* a um direito extrapole-o causando prejuízos a outrem, nesse caso, em detrimento de uma nação inteira, afetando diretamente a democracia de um país.

O estudo tem como objetivo analisar a maneira que as *fake news* influenciam a visão dos eleitores em relação ao sistema eleitoral. Tem como objetivos específicos: Descrever o surgimento de *fake news* na comunicação contemporânea durante os processos eleitorais no Brasil; apresentar o processo eleitoral no Brasil, bem como a legislação vigente; demonstrar o avanço da internet e como isso afeta as falsas informações e analisar o posicionamento de ministros do TSE acerca do tema.

Diante disso, tem-se a seguinte problemática: Até que ponto o governo pode intervir diante das *fake news* sem infringir o direito à privacidade das pessoas?

O estudo sobre o avanço da internet no Brasil e no mundo é fundamental para entender o porquê as *fake news* estão se espalhando de forma tão catastrófica e causando danos às instituições governamentais. No contexto eleitoral, será estudada a propaganda eleitoral e seus dispositivos legais, bem como a forma como esta é retratada no cenário atual, apresentando as conseqüências no Brasil e no mundo.

Foi utilizado o método bibliográfico, que consistirá em expor os pensamentos de diversos autores acerca da temática. Contribuições de doutrinários sobre o assunto também foram utilizados como suporte e base, consultando livros e periódicos.

O SURGIMENTO DAS FAKE NEWS DENTRO DA COMUNICAÇÃO ATUAL NAS

ELEIÇÕES NO BRASIL

É quase impossível encontrar hoje em dia pessoas que nunca chegaram ao mundo virtual. Não se pode negar que houve um avanço tecnológico significativo e que novos usuários estão entrando diariamente. As redes são um método utilizado para conectar pessoas nas redes sociais; e empresas como *Google* e *Facebook* desempenham hoje um papel nessa lógica, a comunicação social e a competência social podem ser consideradas o que são, de fato, uma forma incorporada com as questões sociais que estão sendo levantadas. Assim, um deles é o *fake news* (Branco, 2017).

Com a definição de "*fake news*" como "notícias falsas", pode-se ter uma noção do que se trata. O objetivo das *fake news* é persuadir as pessoas a acreditarem nessa ideia em particular. Através de alguns dos mais variados tipos de canais de comunicação, que frequentemente correm o risco de suscitar dúvidas na mente dos leitores. Devido à sua facilidade de manipulação, deve-se notar que as *fake news* podem ser uma arma potente nas mãos de indivíduos altamente motivados, principalmente no âmbito eleitoral. Podem ser usadas para obter vantagem e prejudicar a reputação dos candidatos (Carvalho, 2018).

De acordo com a linha de raciocínio de Chen, a criação e disseminação de *fake news* constituem:

Um verdadeiro mercado, e trata-se de um universo é alimentado por pessoas de grande influência, geralmente políticos em campanha eleitoral, que contratam equipes especializadas nesse tipo de conteúdo viral. Essas equipes podem ser compostas por exjornalistas, publicitários, profissionais de marketing, profissionais da área de tecnologia e até mesmo policiais, que garantem a segurança da sede e dos equipamentos utilizados (Chen, 2015, p.19).

Tendo em vista o fato histórico de que as *fake news* surgiram ao lado de outras formas de mídia, Araujo apresenta um incidente ocorrido em 1938, em um momento em que a sociedade estava se acostumando com o surgimento dos programas de rádio como narrativa:

Em 1938 os americanos andavam receosos com a possibilidade não de uma "guerra dos mundos", mas de uma "nova guerra mundial, e Orson Welles sabia disso. A possibilidade de uma invasão alemã instaurava um medo no ar. O programa do Orson Wells foi transmitido ao vivo pelo sistema radiofônico da Columbia, realizando, propositalmente, apenas um breve aviso no início da apresentação que se tratava de uma obra de ficção, e muita gente pegou o programa já em andamento. Jornalista de vários jornais relataram que a apresentação do programa resultou em pânico em diversas partes dos Estados Unidos. Os historiadores se dividem quando analisam a questão de até que ponto não teria sido exagero dos jornalistas. De qualquer forma, as pessoas já estavam predispostas a acreditar em notícias de iminente invasão, o que levou a diversas pessoas acreditarem que estavam sendo invadidos por alienígenas (Araujo, 2018, p 56)

Fake News existe há muito tempo, mas com o desenvolvimento da tecnologia, principalmente das mídias sociais, essa palavra está ganhando uma nova dinâmica. De acordo com Allcott e Gentzkow (2017), quando utilizado esse termo hoje, refere-se ao “disparo” instantâneo de informações para inúmeros usuários que é possibilitado pelas mídias sociais, obtendo como resultado enormes efeitos. Um dos motivos dessa prática é a geração de receita por meio do acesso do usuário.

O fato da informação circular inicialmente por aqueles que têm maior probabilidade de acreditar nesses rumores, é um mecanismo que contribui para a facilidade com que as *fake news* podem ser desmascaradas. Porque, na maioria das vezes, tendem a veicular informações sobre ideias nas quais temos menos dúvidas do que afirmam (Lima, 2018).

O impacto da *Fake News* na vida pessoal e profissional do candidato

Atualmente, com a facilidade de comunicação e acesso às redes sociais, vem o problema das *Fake news*, que têm o potencial de causar danos irreparáveis à população. Para combater esse mal, inúmeras propostas legislativas têm sido lançadas com o objetivo de solucionar a questão (Lima, 2018).

Uma das ferramentas mais comuns de influência política é a disseminação de *fake news*, que é combatida por organizações que se enquadram no tipo. Mesmo com o Marco Civil da Internet, ainda não existe uma lei específica que se aplique a quem divulga essas informações (Parcicanello *et al.* 2018).

Segundo Sandro Thadeu (2020), mentiras relacionadas à política e *fake news* são mais difundidas do que se imagina e, ganham apoio devido à aproximação das eleições. Isso porque, embora fosse comum aparecerem artigos de difamação em jornais para prejudicar a reputação de um determinado candidato, campanhas sofisticadas e avanços tecnológicos agora permitem que informações imprecisas cheguem a uma variedade de pessoas por meio das redes sociais.

Por isso, a Lei Federal nº 13.834/19 entrou em vigor e impõe multa e pena de prisão de até oito anos a quem reportar um relatório eleitoral falso. Também sujeita a essas penalidades está a cidade que tiver conhecimento do acusado e, mesmo nesse caso, divulgar informações falsas sobre o candidato (Thadeu, 2020).

De acordo com Eduardo Quirós (2017), como resultado, as *fake news* se espalham rapidamente porque tendem a ser emocionalmente atraentes e/ou reforçam um determinado ideal político que ajuda a solidificar crenças. É amplamente compartilhado e discutido antes

que os usuários verifiquem as fontes corretas das notícias. Por isso, aqueles que achavam a notícia correta passaram a auxiliar na sua divulgação. E, para reforçar a corrente da opinião preexistente, o processo de divulgação de *fake news* é muitas vezes caótico e envolve um grupo de usuários que possuem os mesmos pontos de vista ideológicos.

Neste contexto, é fácil encontrar exemplos na esfera política. No Brasil, onde grupos de diferentes ideologias foram concebidos divulgar notícias falsas para desacreditar os representantes políticos e/ou candidatos. Portanto, uma estratégia de manipulação da informação foi formulada para dar ao eleitor um determinado *status*, ou seja, para influenciar o campo político (Rais, 2017).

Outra ação significativa do Tribunal Superior Eleitoral neste caso foi a edição da Resolução 23.610/2019, que trouxe algumas inovações. Ela exige que o candidato, partido e/ou coligação confirmem a veracidade das informações contidas nas propagandas eleitorais, inclusive nas veiculadas a terceiros. Assim, se houver um erro, o candidato poderá ter direito a uma resposta (Thadeu, 2020).

Diante das inovações, os candidatos devem usar de bom senso antes de divulgar informações. Isso porque as *fake news* afetam a capacidade das pessoas de tomar decisões informadas e votar com integridade, favorecem a lisura na seleção de líderes e potencializam a percepção positiva dos candidatos. Depois, diante dos juízes, a vida pessoal do candidato é protegida.

O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

Um governo democrático governa nosso país. Em essência, pode-se dizer que o povo é encarregado de escolher seus candidatos para exercer suas funções como líderes de um município, estado ou país (Santos, 2016).

Ao contrário de muitos outros países, as eleições no Brasil são realizadas digitalmente por meio de urnas eletrônicas que as empresas de tecnologia fazem por meio de licitações. As máquinas incluem tecnologia criptográfica avançada da autoridade certificadora. Como resultado, as eleições foram alteradas pela Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ainda mais rápido e seguro. No entanto, por se tratar de uma ferramenta tecnológica e não de uma arma sendo popular em outros grandes países, tornou-se um alvo fácil para *fake news*, espalhando desinformação.

A urna foi/é facilmente alvo de todo o tipo de tradições por ser um dispositivo

eletrônico. *Fake news* que foram espalhadas para atacar urnas eletrônicas levantaram a questão: As urnas eletrônicas são realmente tão seguras quanto afirmam ser? Neste ponto, não deve haver dúvidas quanto à segurança e inviolabilidade do equipamento, tendo em vista tudo o que foi gasto em sua fabricação e a segurança tomada pelos responsáveis. Mas durante as eleições presidenciais de 2018, plataformas de mídia social como *Facebook*, *Twitter* e *WhatsApp* serviram como os principais campos de batalha para *fake news*. As redes sociais mencionadas eram constantemente bombardeadas com vídeos, fotos e notícias falsas (Carvalho; Kaffer, 2018).

E dessa forma, nota-se o papel crucial desempenhado por redes sociais como *Facebook*, *Google*, *Instagram*, *WhatsApp* e *Twitter*, cujas bases de usuários estão se expandindo de várias maneiras. Hoje, é mais fácil para qualquer pessoa criar seu próprio canal de comunicação e divulgar qualquer tipo de notícia, verdadeira ou não, diante de uma revolução tão grande. E usando esses mesmos dados, podemos tirar a conclusão crítica de que uma empresa, neste caso o *Facebook*, possui o maior número de páginas relacionadas aos seus domínios. Outro fator significativo é que a rede social é atualmente a mais utilizada. Nessa lógica, a coleta de informações sob coação é proibida em um esforço para distorcer a verdade.

A internet tem um público amplo e, logicamente, aborda temas em diversos contextos, inclusive políticos, visto que, o tema é frequentemente discutido entre os usuários. Como resultado, deve-se notar que todos têm uma plataforma gratuita na internet para opinar enquanto debatem o assunto. Afinal, é isso que sustenta um país democrático ao permitir que os cidadãos escolham livremente quem deve representar suas preferências (Pena, 2018).

Uma democracia representativa pode ser reestruturada por meio da internet, aumentando as possibilidades de engajamento e fortalecendo a habilidade de intervenção na esfera pública, promovendo a mobilização, a pressão e a persuasão dos agentes políticos (Castanho, 2014).

Por outro lado, é importante lembrar que um dos princípios norteadores da criação das redes sociais é a liberdade de expressão. No entanto, os usuários acreditam erroneamente que a internet é um lugar sem lei onde qualquer coisa pode ser dita sem repercussão e, como resultado, muitas vezes acabam divulgando informações falsas. Isso se deve ao fato de as redes de mídia social concederem algum grau de liberdade (Araújo, 2018).

Nessa ideia, expressa sua insatisfação com a modernização da tecnologia nos seguintes termos:

A depreciação em voga da revolução digital ignora os benefícios espantosos

v. 3, n. 2, abr.-jun. 2026.

ISSN: 2966-2877

Esta obra está sob licença

Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

que ela trouxe à humanidade em questão de anos. Já é difícil imaginar um mundo sem smartphones, Google, Facebook ou YouTube, ou considerar (por exemplo) hospitais, escolas, universidades, agências de ajuda humanitária, instituições beneficentes ou a economia de serviços despojadas dessas ferramentas. O tecido conjuntivo da web é um dos maiores feitos da história da inovação humana. A única coisa mais notável do que o impacto dessa tecnologia é a velocidade com que chegamos a admitir isso como natural. No entanto, como todas as inovações transformativas, a web é um espelho da humanidade. Junto com seus muitos méritos, também permitiu e acentuou o pior dos instintos do gênero humano, funcionando como universidade para terroristas e refúgio para os trapaceiros. [...] A web está em risco de se tornar por já ter se tornado – um trem descontrolado colidindo contra a privacidade, as normas democráticas e a regulação financeira (Matthew D'Ancona, 2018, p. 50).

A discussão sobre os perigos das *fake news* na esfera política surge então no meio dessa onda entre honestidade e difamação.

O processo eleitoral em uma democracia e representação política

Há uma lista de procedimentos que devem ser cuidadosamente examinados para garantir que as eleições sejam, de fato, democráticas. Um desses procedimentos é a teoria da representação, que visa identificar os indivíduos qualificados para serem eleitos para representar a maioria. Outras teorias incluem a do mandato de governo e o descritor de mandato de governo.

A teoria do mandato representativo liga-se à falta de liberdade que o mandatário tem para tomar decisões sem considerar a vontade do povo, o que poderia levar a uma revogação do mandato pelo povo, e a teoria do mandato dispositivo impõe liberdade ao cidade eleita enquanto ainda obedece à vontade.

A capacidade de votar, de ser votado e de "ter uma razão para votar" são essenciais para que uma cidade desenvolva seu espírito democrático. Como dito anteriormente, os partidos políticos formados por grupos legítimos e autorizados começam a surgir como resultado desses desenvolvimentos. Essas organizações elegem representantes, que são então apresentados como candidatos às eleições gerais e passam a servir após serem escolhidos.

Segundo Agra (2010), o objetivo desse princípio é evitar que o Legislativo estabeleça mudanças que surpreenderiam partidos políticos, candidatos e eleitores, que poderiam impactar no resultado das eleições. O legislador criou o princípio da priorização eleitoral para garantir a validade do mandato.

Giovanni Sartori (2009) ensina que a democracia não termina com os atos de votar e ser lançado nos resultados das eleições; em vez disso, as eleições são uma pré-condição

necessária, mas insuficiente para o estabelecimento de um governo popular. O verdadeiro objetivo da experiência democrática vai além da aquisição do direito de sofrer porque ultrapassa o marco de garantia da participação no exercício do poder para chegar a um estágio em que a ação governamental produza um benefício para o indivíduo, o que é indicado por a provisão de uma sociedade em que os demais direitos fundamentais sejam compartilhados. O sistema democrático é, portanto, um sistema de expectativas, que se distingue não apenas pelo seu componente representativo, mas também pela busca de um amplo desenvolvimento social.

Com isso, o processo eleitoral não deve ser denegrido. Ao se discutir a aplicação de ideias e instituições democráticas, fala-se também de democracia social e econômica, mas é inegável que a democracia política é um pré-requisito para a realização das outras duas. À luz dessa premissa, destaca-se a importância da lei eleitoral. O direito eleitoral, ramo da ciência jurídica dedicado ao estudo da mecânica eleitoral, é um componente crucial do estado democrático de direito, uma estrutura política em que a eleição legal para um cargo representativo só é permitida mediante identificação com a maioria clerical (Fayt, 2010).

Deve-se reconhecer que o simples ato de realizar eleições não resulta no reconhecimento instantâneo de um sistema realmente democrático. Um governo democrático que exige acesso a um mínimo de liberdade e justiça social, além da participação na formação da estrutura de poder, é considerado de natureza ampla e substancial, e, como tal, a adoção de políticas eleitorais tende a produzir tal governo que é de natureza processual. No entanto, é importante notar que, embora o simples ato de realizar eleições não garanta a democracia em sua forma mais pura, às vezes o desenvolvimento das eleições garante a criação do pilar necessário para o desenvolvimento de um governo eleito popularmente (Salas, 2006).

Considerando que o processo eleitoral é um procedimento, ele é inerentemente neutro. Assim, é possível falar de eleições sem falar de democracia. Nesse sentido, a história política latino-americana demonstra, por meio de uma lamentavelmente ampla gama de exemplos, que muitos regimes autoritários também investigaram o processo eleitoral. Nessas situações, fica claro que a democracia não pode ser discutida porque não há pressão para que a transferência do poder ocorra de forma pacífica, que respeite as liberdades individuais e garanta a segurança (Lince, 2006).

Os ataques regulares a governos democraticamente eleitos forçaram um desenvolvimento lento, errático e desafiador do direito eleitoral. Ao longo dos últimos dois séculos, a curva evolutiva exigiu a superação de inúmeros obstáculos, incluindo a erradicação de uma mentalidade elitista e retrógrada, a quebra de quadros ideológicos moldados por

poderosas oligarquias e o potencial envolvimento dos militares.

O atual estado de avanço normativo possibilita o reconhecimento de que o Estado brasileiro frequentemente produz eleições de alto nível e legitimidade. No quadro legal, não é difícil compreender que o papel a que é atribuído o direito eleitoral está agora cumprido. Mas sua importância vai além disso. Um governo que se estabelece por meio de eleições livres e universais é reconhecido como legítimo e democrático. No entanto, o poder das eleições é ainda maior: eleições competitivas são a principal fonte de legitimidade do sistema, uma vez que suas instituições e mecanismos são inclusivos e livres de preconceitos.

Os regimes democráticos são legítimos, pois seus planos, concepções e ações atendem a um padrão significativo de racionalismo. A democracia conseguiu se consolidar como um sistema baseado no voto livre, na deliberação como método fundamental do debate político e no acordo com o oponente como pré-requisito necessário para viabilizar as duas primeiras premissas. No entanto, além desses componentes, o sofrimento e o diálogo agregaram uma série de valores significativos, entre eles a tolerância, o pluralismo, o respeito às liberdades individuais e a legalidade.

Como pilares de uma estrutura democrática, esses componentes devem compor o *ethos* do sistema eleitoral, cuja missão é estimular as pessoas e proporcionar-lhes um fluxo constante de benefícios. Eles também devem fornecer a base para o desenvolvimento das regras do sistema eleitoral e delinear os limites de sua aplicação. A conexão entre Direito Eleitoral e Democracia é ambígua e recíproca.

Nesse sentido, a lei eleitoral servirá não apenas como um meio de normalizar e tornar a democracia viável, mas também como uma ferramenta significativa para promover o engajamento cívico e manter o *status quo*. Como resultado, torna-se imperativo trabalhar para a formação de um sistema eleitoral de excelência que não se concentre apenas na produção servil da legitimidade de origem, mas também na criação de um quadro ordenado que reproduza os princípios gerais do desejo coletivo; um sistema em que o resultado das eleições celebra e fomenta o consenso, demonstrando muito mais do que uma simples adesão às regras do jogo; e um sistema eleitoral em que se aceitem diplomas cada vez mais inclusivos.

O APRIMORAMENTO DAS NORMAS LEGAIS NO COMBATE A PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS* NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

O Direito Eleitoral é uma área do Direito Público que aborda os processos, princípios e regras que governam o exercício do direito essencial de voto. Seu objetivo é assegurar a

legitimidade na ocupação de posições políticas, promover a soberania do povo e legitimizar o exercício do poder governamental (Alcântara, 2015).

Conforme a CF de 1988, a "Soberania popular será exercida através do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, conforme a legislação, por meio de: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular" (Brasil, 2020).

Aline Osório (2017) apresenta uma análise fundamental da CF 88, destacando quatro diretrizes principais para regulamentar o processo político-eleitoral. Essas diretrizes emergem de princípios constitucionais gerais, como os princípios democrático e republicano, a soberania popular, o pluralismo político, a representação, a liberdade e a igualdade, configurando-se como verdadeiros princípios eleitorais da Carta Magna.

i) a igualdade política entre os cidadãos, de modo a conferir aos eleitores o igual valor do voto e a igual possibilidade de influenciarem o resultado das eleições; a igualdade de oportunidades ou paridade de armas aos candidatos e partidos na disputa por cargos políticos, buscando evitar que alguns competidores possam extrair vantagens ilegítimas do acesso aos poderes econômico, midiático e político; a legitimidade do processo eleitoral, resguardando a autonomia da vontade do eleitor e a máxima autenticidade da manifestação da vontade popular, assim como a lisura do pleito, impedindo fraudes, corrupções, manipulações e outros constrangimentos indevidos; e a liberdade de expressão político-eleitoral, permitindo que todos os atores do processo eleitoral – cidadãos, políticos, partidos e meios de comunicação – possam participar amplamente do debate público em torno das escolhas eleitorais. (Brasil, 2020).

É fundamental assegurar a integridade, a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral, evitando a manipulação do debate público, a propagação de discursos de violência, preconceito, discriminação e ódio, bem como a circulação de informações falsas e perfis ou páginas fraudulentas. Isso é essencial para que as eleições possam ser verdadeiramente democráticas e autênticas. A legislação eleitoral não oferece uma definição específica de abuso de poder no ambiente digital, nas plataformas online e nas redes sociais. Apesar de os artigos 57-A a 57-I da Lei Eleitoral apresentarem algumas diretrizes sobre o uso da Internet nas eleições, especialmente no que se refere à propaganda eleitoral, nenhuma dessas normas traz a definição mencionada (Gomes, 2020).

O Projeto de Lei nº 2.630/2020

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, amplamente referido como "PL das *Fake News*", recebeu aprovação do Senado no começo de julho de 2020, mesmo diante de toda a controvérsia relacionada ao seu conteúdo. Enquanto aguarda votação na Câmara dos Deputados, a proposta foi analisada pela Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, que

elaborou um parecer questionando principalmente a rastreabilidade das mensagens na internet. Segundo a Organização não governamental (ONG), há variados problemas concernentes a esse aspecto específico da proposta (Junqueira, 2020).

O projeto aprovado pelo Senado compromete o princípio da presunção de inocência e não oferece garantias de eficácia, especialmente ao levar em conta as dificuldades para identificar a autoria de mensagens trocadas em diversas plataformas. Além disso, existe o risco de que os métodos de rastreamento sejam contornados por recursos técnicos, como softwares que enviam mensagens automaticamente, que podem realizar pequenas modificações em textos compartilhados em grupos do WhatsApp, conforme indicado pela ONG mencionada (Intervozes, 2020).

Do mencionado projeto de lei, é importante ressaltar certos trechos do artigo 5º, conforme abaixo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente; II – conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia; III – rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de Internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos; IV – conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada; [...] VII – impulsionamento: ampliação do alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei. (Brasil, 2020f).

Observa-se, de acordo com a sugestão de melhoria das normas relacionadas ao processo eleitoral no que diz respeito à propagação de *fake news*, a clareza na definição legal dos termos mencionados: conta verificada, conta não modificada, conta automatizada e promoção de conteúdo.

A proposta de lei número 2.630/2020 estabelece que políticos e instituições públicas não podem restringir o acesso de usuários em suas contas de redes sociais apenas por serem considerados de interesse geral. Contudo, ainda é necessário definir quais perfis dos representantes políticos devem ser regulamentados, para evitar que um legislador tenha uma conta oficial e, paralelamente, utilize outra com nome fictício ou diferentes tipos de conteúdo (Brasil, 2020).

O Conselho de Transparência e Responsabilidade na *Web*, conforme estipulado no projeto de lei mencionado, terá a incumbência de estabelecer o código de ética e supervisionar empresas em relação a ações que envolvam, no mínimo, "desinformação, incitação à violência, agressões à reputação e assédio humilhante." (Brasil, 2020).

O novo projeto institui uma seção chamada "Crimes em espécie", com o objetivo de penalizar com pena de 1 a 5 anos de reclusão aqueles que "promoverem, constituírem, financiarem ou integrarem [...] uma ação coordenada, utilizando robôs e outros meios [...] para o envio em massa de mensagens que contenham conteúdo sujeito a penalidades criminais ou informações claramente falsas". Em resumo, indivíduos que disseminarem notícias falsas com repercussões criminais ou dados enganosos que possam "comprometer a vida, a integridade física e mental, a segurança de indivíduos e a legitimidade do processo eleitoral" poderão sofrer pena de prisão. No esboço original do Senado, não havia previsão de penas para quem violasse essa legislação (Madeiro, 2020).

Os crimes eleitorais são vistos como transgressões que afetam os direitos fundamentais relacionados ao processo eleitoral. A razão por trás da definição penal é proteger interesses essenciais, como a integridade do pleito, a liberdade de voto, o funcionamento eficiente dos serviços eleitorais e a manutenção de princípios de equidade e ética nas atividades electorais. A urgência em corrigir ilegalidades tem sido interpretada como uma oposição ao conceito de uma criptografia robusta (Falcão, 2018).

Em várias situações, argumentou-se que uma exceção à proteção de dados é necessária para assegurar a eficácia da segurança pública. Diante da ausência de uma norma legal clara, resta entender como a Justiça Eleitoral interpretará essa questão no contexto digital, sem impor restrições excessivas ao direito dos cidadãos de se manifestarem livremente. Um dilema político se origina da polarização entre a possibilidade de que a investigação judicial demandasse a leitura de mensagens ou informações criptografadas por uma autoridade e a rejeição a qualquer comprometimento da criptografia, que pode ameaçar direitos individuais e até mesmo a democracia (Santarém, 2020).

Contudo, há críticas na academia sobre a potencial banalização das sanções, representando mais um exemplo da inaceitável trivialização dos mecanismos penais e da intenção de trivializar a Justiça Eleitoral. Restringir a liberdade de expressão dos usuários da Internet, mesmo durante o dia da votação, é uma ação que não deveria ser objeto de criminalização (Falcão, 2018).

A Jurisprudência no combate às *fake news*

A justiça, especialmente a eleitoral, tem tomado medidas para combater a propagação de *fake news* há algum tempo. No entanto, essa intervenção é defendida como sendo "a mínima necessária". O artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece essa abordagem "minimalista": "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos veiculados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)". (Brasil, 2020e).

O §1º do artigo mencionado ressalta as proteções relacionadas à liberdade de expressão e à proibição de censura, ao articular o seguinte:

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Brasil, 2019m).

Sob essa ótica, a interpretação do TSE é evidente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA (JORNAL). PREFERRED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE MÍDIA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO. 1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o âmbito político-eleitoral, a fim de que os cidadãos tenham acesso a maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, o uso indevido dos meios de comunicação social. 3. O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão. (grifo do autor). (Brasil, 2017n).

Os ministros que participaram das entrevistas para a elaboração deste texto destacaram que a legislação eleitoral e a jurisprudência associada asseguram a liberdade de expressão na internet. Isso permite que os eleitores tenham acesso a uma ampla gama de temas relacionados a um determinado processo eleitoral, ao mesmo tempo que minimiza a interferência do poder judiciário nas disputas eleitorais, levando em conta a importância de proteger o direito à liberdade de expressão.

Entretanto, esse direito considerado "sagrado" não deve servir como proteção para a

propagação de *fake news* que possam impactar de maneira prejudicial o processo eleitoral. A Resolução nº 23.551/2017 do TSE destaca em seu artigo 22, §1º, que "a liberdade de expressão do eleitor, que pode ser identificado ou identificável na internet, só pode ser restrita em casos de ofensa à honra de terceiros ou na divulgação de informações claramente falsas". Essa posição é, aliás, claramente apoiada pelo ministro Luiz Fux, que exerceu sua função no TSE de 2014 a 2018 e presidiu a corte eleitoral entre fevereiro e agosto de 2018.

A liberdade de expressão não pode ser uma carta de alforria para denegrir a imagem de um candidato, fazendo superar candidato alheio. Ou seja, a liberdade de expressão também é mitigada se ela estiver a serviço da deletéria prática das *fake news*.[...] O povo é enganado. A propaganda é enganosa. O povo é induzido a votar numa pessoa que tem mais atributos que a outra porque a outra foi desmerecida. Ou seja, para o TSE, propaganda eleitoral deve mostrar as virtudes do candidato e não rebelar a ira de um candidato contra outro. (Garcia, 2018).

A Resolução TSE nº 23.610/2019 está em consonância com a interpretação do mencionado ministro, destacando em seu artigo 27, §1º, que:

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. (Brasil, 2020m).

É importante ressaltar que a legislação eleitoral de 1965 considera como crime a divulgação em campanhas eleitorais de informações que são conhecidas por serem falsas, no que se refere a candidatos e partidos políticos. Isso está definido no artigo 323 do referido código.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão. (Brasil, 2020o).

É evidente que o sistema judiciário não ignora o desafio das *fake news*, embora opte por uma intervenção minimalista na disseminação de conteúdos *online*, priorizando a liberdade de expressão dos indivíduos que utilizam essa plataforma global. No entanto, também está claro que o direito fundamental à liberdade de expressão pode ser ajustado quando utilizado para legitimar publicações falsas e difamatórias que prejudicam o processo eleitoral.

POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O FAKE NEWS

Dada a ampla gama de canais de comunicação disponíveis na era moderna, é fundamental que seus usuários possam aprender com as diversas culturas e movimentos que são abordados nas áreas de estudo. Ao discutir redes sociais, internet e usuários *online*, devemos ter em mente que esses espaços criam várias dimensões em termos de comportamento humano. Aqueles que se envolvem nessas redes desempenham um papel significativo na resolução da situação em questão. Em decorrência dessa diversidade, é preciso compreender a perspectiva educacional de cada indivíduo, que não sabe diferenciar a verdade da mentira quando exposto a informações inadequadas e falsas.

Apesar da evolução das leis, ainda é necessário que haja indivíduos capazes de distinguir entre conteúdo factual e opinativo. É fundamental que a sociedade adote uma prática de alfabetização digital dessa forma. Nesse sentido, Gustavo Cardoso explica sua importância para o combate às *fake news* da seguinte forma:

Ora, a questão da literacia digital tem sido importante, até do ponto de vista das instituições políticas que têm demonstrado interesse em perceber melhor a questão das *fake news* e as consequências que esse fenômeno traz à sociedade. Um exemplo disso é uma investigação promovida pela Comissão Europeia (CE), tendo resultado num relatório de 2018 denominado “A multidimensional approach to disinformation”¹⁸, o qual, entre outras conclusões – e no que se refere a soluções a longo-prazo –, reforça a ideia de que a CE e os estados-membros devem apostar na melhoria de literacia digital dos indivíduos, isto é, na capacidade destes em lidar com a informação digital, em especial em distinguir na internet informação verídica de informação infundada (Gustavo Cardoso, 2018, p.31).

Outra maneira de combater as *fake news* é abordar a questão ideológica ou a falta de confiança dos cidadãos nas instituições políticas, porque esses fatores, juntamente com a ignorância, servem como catalisadores para a disseminação de desinformação. Há uma degradação maior quando há falta de confiança nas instituições políticas do que quando as informações sobre elas são produzidas ou denegridas. Nesse exemplo, se uma pessoa não tem fé no governo, é mais provável que veja os argumentos dos autores como falsos. Devido ao seu amplo alcance, esse conceito também se aplica aos serviços de mídia.

Conforme discutido anteriormente, a sociedade sempre acreditou em notícias falsas, que ganharam mais atenção ao longo do tempo devido à tecnologia, mas sempre existiram. Nas mídias sociais, as *fake news* se tornaram um problema significativo e difícil de monitorar. No entanto, se o público em geral conhecer seus próprios hábitos de uso, as redes sociais podem acabar atuando como um poderoso aliado contra informações falsas, causando uma completa reviravolta.

A parceria entre o sistema de justiça eleitoral e as principais plataformas de mídia

social ajudou o Brasil a alcançar excelentes resultados nas eleições municipais de 2020. Nesse sentido, devemos dar continuidade a essa ideia, fortalecendo e aprimorando constantemente essa aliança. Com esse tipo de cooperação de redes como *Facebook e Google*, que agora detêm as maiores bases de usuários, as *fake news* podem ser identificadas bem antes de se espalharem. Mesmo com o auxílio da mídia impressa, eles podem ajudar nessa batalha até certo ponto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que, com o avanço tecnológico ocorrendo em um ritmo tão rápido, traz novas questões que precisam ser pesquisadas para nossa sociedade em uma variedade de campos como sociologia, ciência política, direito e muitos mais. O escândalo das *fake news* no Brasil expôs o quanto estamos expostos a esse fenômeno e as repercussões sempre são vistas nas eleições.

Portanto, é impossível enfrentar as *fake news* sem entender suas origens mais profundas. É importante destacar que não somos os únicos a lidar com a "indústria multibilionária da desinformação, da propaganda enganosa e da pseudociência que emergiram nos últimos anos". Em países como Filipinas, Índia, Rússia e Hungria, autoridades utilizam exércitos de trolls e robôs para criar narrativas que as beneficiem. Lamentavelmente, essa é a realidade atual.

Sem barreiras geográficas definidas, as operações de desinformação prosperam na era da pós-verdade. Seu objetivo central é semear incertezas, em vez de obter êxito imediato na opinião pública, tendo como objetivo esotar a capacidade de pensar criticamente para eliminar a verdade.

A partir das análises efetuadas neste estudo, é possível afirmar que as informações fraudulentas constituem um risco à democracia, principalmente em períodos eleitorais. A propagação de dados enganosos pode alterar a compreensão dos envolvidos, diminuir a confiança nas instituições democráticas e prejudicar a lisura do processo de votação. Nesse contexto desafiador, é fundamental reconhecer a importância das ações inovadoras implementadas pelo Tribunal Superior Eleitoral na luta contra as *fake news*.

Entretanto, a batalha contra a desinformação é uma responsabilidade compartilhada que exige a cooperação de todos os segmentos da sociedade. Fomentar a educação midiática, desenvolver o pensamento crítico e aumentar a conscientização pública são aspectos vitais para permitir que os cidadãos façam a distinção entre informações corretas e incorretas. É

primordial reafirmar o compromisso de todos os atores que defendem a democracia e protegem seus princípios essenciais. Apenas por meio de uma abordagem integrada e colaborativa, que englobe ações regulatórias, judiciais, educacionais e de sensibilização, seremos capazes de enfrentar de maneira eficaz o desafio da desinformação e assegurar a integridade dos processos eleitorais e a saúde da democracia.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, A. **O Direito Eleitoral: enquadramento normativo e histórico**. 11.04.2015. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43962/o-direito-eleitoralenquadramento-normativo-e-historico>. Acesso em: 4 Abr.2025.

ALLCOT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. Disponível em < <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf> > EUA. Editora: Journal of Economic Perspectives, Volume 31. 2017. Pg. 211 – 232.

ARAÚJO, Francisco Martins de. **A adequação e contribuição do modelo regulatório do comunitarismo de rede no combate às fake news sobre o processo eleitoral nas eleições de 2018**. 348 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2018.

BRANCO, Sérgio. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. São Paulo. Interesse Nacional, ano 10. agosto/outubro 2017.

BRASILb. **Planalto. Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 Abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Urna eletrônica: 20 anos a favor da democracia. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral**, 2018. [30] p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1935>. Acesso em: 7 Abr.2025.

BRASILc. **Planalto. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>. Acesso em: 19 Abr.2025.

BRASILm. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-dedezembro-de-2019>. Acesso em: 04 Abr.2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL nº 2.630/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225673> 5.

Acesso em: 2 Abr.2025.

BRASILa. **Tribunal Superior Eleitoral. Propaganda político-eleitoral.** 2020. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciariaeleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral>. Acesso em: 4 Abr.2025.

CARDOSO, Gustavo; VITAL, Danilo. **Não é papel do Judiciário agir como censura privada para dizer o que é verdade.**2018.

CARVALHO, Gustavo Arthur Lobo Coelho; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas.** São paulo. 2018.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. **O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania.** Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014).

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** Trad. Carlos Szlak. 1ª Edição. Barueri: Faro Editorial, 2018

FALCÃO, D. **Direito Eleitoral Digital.** 2 ed. Ver., Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018.

FAYT, Carlos Santiago. **Historia del pensamiento político.** Tomo III:edad contemporânea. La democracia. El socialismo. Buenos Aires: La Ley, 2010, p. 4.

GARCIA, Gustavo. **Liberdade de expressão não é ‘carta de alforria’ para atacar candidatos nem divulgar conteúdo falso,** diz Luiz Fux. G1 Política. Brasília, 2018.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão. **Universidade Federal da Paraíba,** João Pessoa, 2018.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral.** 16 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

HARDING, Luke. **What we know about Russia’s interference in the US election.** The Guardian, 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2016/dec/16/qa-russian-hackers-vladimir-putin-donald-trump-us-presidential-election>. Acesso em: 23 Abr.2025.

INTERVOZES. **PL das Fake News é aprovado no Senado e traz graves prejuízos aos direitos de usuários de Internet no Brasil.** 01.07.2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/pl-das-fake-news-e-aprovado-no-senado-e-traz-gravesprejuizos-aos-direitos-de-usuarios-de-Internet-no-brasil/>. Acesso em: 13. Abr. 2025.

JUNQUEIRA, F. **PL das fake news fere o princípio da presunção de inocência, aponta ONG.** 28.07.2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/pl-dasfake-news-fere-o-principio-da-presuncao-de-inocencia-aponta-ong-168894/>. Acesso em: 23 Abr.2025.

LIMA, Lincoln Dias Veras. **A tênue fronteira entre a tipificação das fake news e o cerceamento à liberdade de expressão.** Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018.

LINCE, Rosa María Mirón. **El derecho electoral como pilar de la Transición Democrática. Evolución social y racionalidad normativa.** In: *Derecho electoral*. Ciudad de México, Porrúa, 2006, p. 43.

MADEIRO, C. **Proposta para PL de Fake News tira rastreio e prevê previsão; veja 6 mudanças.** 22.09.2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/09/22/novo-pl-de-fake-news-tirarastreabilidade-e-preve-prisao-veja-6-mudancas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 2 Abr.2025.

PARCIANELLO, F.; BAUMHARDT, C.; SANTOS, L. M.; GOFAS, F.G. **As consequências da veiculação de notícias falsas (fake news) em época de eleições.** *Revista da Mostra de Iniciação Científica e Extensão*, v. 4, n. 1, 2018.

PENA, Lara Pontes Juvencio. **Fake news: uma breve análise acerca de sua trajetória internacional, consequências políticas e perspectiva jurídica.** Fortaleza. *Revista Dizer*. volume 3. 2018.

QUIRÓS, Eduardo A. **A era da pós verdade: realidade versus percepção.** *Uno*, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017.

RAIS, Diogo. **O que é fake news.** abr.2017.

RAIS, Diogo. **FAKE NEWS a conexão entre a desinformação e o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais) 2018.

SAKAMOTO, Leonardo- **A manipulação do voto nas redes sociais será um combate corpo a corpo.**2018 b Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/07/01/a-manipulacao-do-voto-nas-redes-sociais-sera-um-combate-corpo-a-corpo/?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>. Acesso em 10 Jul.2022.

SALAS, Luis Gustavo Arratíbel. **Conceptualización del derecho electoral.** In: *Derecho electoral*. Ciudad de México: Porrúa, 2006, p. 26.

SANTARÉM, P. R. S. **Uma saída para o debate sobre rastreabilidade no PL de fake news.** 08.08.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set08/paulo-santarem-rastreabilidade-pl-fake-news>. Acesso em: 2 Abr.2025.

SANTOS, P. **Portal ‘Eleições Sem Fake’ tenta combater manipulação na internet.** *oglobo.globo*. São Paulo, SP, mai. 2016.

SOLON, Olivia; SIDDIQUI, Sabrina. **Russia-backed Facebook posts ‘reached 126m Americans’ during 2016 election.** *The Guardian*, 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/oct/30/facebook-russia-fake-accounts126-million/>. Acesso em: 23 Jul. 2022.

THADEU, Sandro. **Fake news geram preocupação no cenário eleitoral.** Jornal A Tribuna, 2020.

Submetido em: 01 de Maio de 2026

Aprovado em: 04 de Maio de 2026

Publicado em: 08 de Maio de 2026